



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 005649/10

Pág. 1/4

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÕES RECORRIDAS: PARECER PPL TC 187/2012 e ACÓRDÃO APL TC 773/2012

RECORRENTE: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (PROCESSO 4811/2007), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE – IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA 123/2006 E DO CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO A TEMPO E LEGÍTIMO O RECORRENTE – CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – SIMPLES PRETENSÃO DE TÃO SOMENTE MODIFICAR AS DECISÕES VERGASTADAS – IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 874 / 2012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de 10 de outubro de 2.012, ao apreciar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.009, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SANTA RITA, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decidiu emitir o Parecer PPL TC 187/2012, resolvendo à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes (*verbis*):

1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;

2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 005649/10

Pág. 2/4

E, através do ACÓRDÃO APL TC 773/2012, decidir nas mesmas circunstâncias do Parecer PPL TC 187/2012 (*verbo ad verbum*):

1. *...(omissis).....*
2. **CONHECER** da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 04811/07 e **JULGANDO-NA PROCEDENTE** quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de R\$ 4.076.950,95;
3. **JULGAR IRREGULAR** a Concorrência 123/2006 e o contrato dele decorrente;
4. **DAR CONHECIMENTO** à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada;
5. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, do desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
6. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **DETERMINAR** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 43.899,31 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 19.592,08 referente à falta de comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, R\$ 13.800,00, relativo a serviços prestados na elaboração de projetos e, R\$ 10.507,23, relativo aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias;
8. **APLICAR-LHE**, também, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas, bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos propostos pelo Fundo, configurando as hipóteses previs-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 005649/10

Pág. 3/4

tas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

9. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
10. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2009, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
11. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
12. **REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;**
13. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Inconformado, o Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito Municipal de Santa Rita, interpôs, a tempo, os presentes Embargos de Declaração, visando, segundo se entende, a reforma das decisões contidas no **PARECER PPL TC 187/2012 e ACÓRDÃO APL TC 773/2012**, sob a alegação de omissão quando da análise documental, emprestando-lhes, portanto, efeitos infringentes, uma vez que, do seu pedido final, requer (tal qual o original):

...pede-se ao Eminent Relator, pelo provimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com objetivo de restar esclarecidos os aspectos citados, haja vista restar inequívoca a possibilidade de omissão quando da análise da documentação encaminhada pela defesa prévia.

O Relator processou os embargos, apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 182 do Regimento Interno.

Dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 4/4

PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, a intenção do embargante é emprestar efeitos infringentes aos embargos, para modificar as decisões contidas no **PARECER PPL TC 187/2012 e ACÓRDÃO APL TC 773/2012**, postura que esta Corte de Contas, reiteradamente, não admite, tendo em vista que os embargos se prestam para corrigir omissões, esclarecer contradições e obscuridades, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM, em preliminar**, dos embargos, porquanto legítimo o recorrente e tempestiva a interposição, mas que, no mérito, os **REJEITEM**, à míngua dos pressupostos para a sua concessão.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05649/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios deverão servir para corrigir omissões e esclarecer contradições e obscuridades, o que não ocorre na espécie, porquanto o recorrente deseja a eles, apenas, emprestar efeitos infringentes;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabela Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL